



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.903325/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.925 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente LOG & PRINT GRAFICA, DADOS VARIÁVEIS E LOGISTICA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

CRÉDITO DE IPI. PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018).

CRÉDITOS DE IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.

Não se pode admitir o creditamento do IPI pago na aquisição de peças de reposição, bem como materiais para uso e consumo, a exemplo de chapas e limpadores de rolo cujas utilizações no processo produtivo, adequadamente descritas nos autos, não mantiveram contato físico direto com o produto final.

CRÉDITOS DE IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. POSSIBILIDADE.

Faz jus ao aproveitamento de crédito de IPI a aquisição de materiais para uso e consumo no processo industrial, tais como blanquetas, quando aplicadas diretamente no processo produtivo de impressão offset e em contato físico com o produto final “tributado”.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa de crédito de IPI sobre a aquisição de blanquetas aplicadas na fabricação de produtos submetidos à alíquota zero. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.924, de 23 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10830.903332/2013-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)
Hélcio Lafeta Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovich Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de ressarcimento de IPI com despacho decisório que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado e, por consequência, homologou apenas parcialmente a compensação declarada em DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, o crédito não foi integralmente reconhecido em face da glosa de créditos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado. Instruindo o despacho decisório, os respectivos demonstrativos de apuração foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB. Também foram disponibilizados os relatórios fiscais em arquivos digitais.

Segundo os relatórios fiscais, as glosas de créditos decorreram dos seguintes motivos:

- a) Falta ou insuficiência da anulação do crédito de IPI relativo à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados na industrialização de produtos não tributados, conforme o “Demonstrativo de Apuração dos Créditos de IPI destinados a produtos NT”.
- b) Escrituração de créditos indevidos relativos à aquisição de produtos não caracterizados como MP, PI ou ME, conforme discriminado nas planilhas anexas.

Cientificada da decisão, a interessada manifestou a sua, na qual apresenta os argumentos abaixo sintetizados:

- A manutenção dos créditos dos insumos utilizados no processo de industrialização de produtos NT é autorizada pela Lei nº 9.779/99, na medida em que não há restrições para tanto;
- Não é possível igualar os produtos industrializados NT imunes aos produtos NT in natura;

- Os produtos industrializados pela impugnante estão classificados na TIPI como NT, por força de imunidade objetiva assegurada pelo constituinte aos “livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão”;
- É paradoxal a conduta de reconhecer o direito creditório decorrente da aquisição de insumos utilizados da industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero, mas negar o mesmo direito para o produto classificado como NT;
- O mesmo entendimento do STF referente ao insumo aplicado no produto isento ou sujeito à alíquota zero deve ser aplicado aos produtos industrializados que são imunes;
- Da glosa de créditos de aquisições de chapas para impressoras, produtos químicos e blanquetas;

Ao final, requer perícia técnica e a procedência de sua manifestação de inconformidade.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Ciente do Acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

- Do Mérito;

A Recorrente defende o direito de aproveitamento de **créditos de IPI na aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos NT**, por entender encontrar amparo em preceitos constitucionais, em dispositivos legais e em jurisprudência judicial.

Não pode prosperar tal entendimento. Neste cenário, tratando-se de insumos adquiridos para produção de produtos com notação “NT” da TIPI, de plano trazemos o disposto na súmula CARF nº 20, que assim dispõe:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, correto o entendimento exarados em despacho decisório pela Autoridade Fiscal. No mesmo sentido, o Acórdão da DRJ destacou que o Regulamento do IPI (RIPI/2010 – Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010) determina:

Art. 254. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):

I - relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados; (...)

Este regramento já era estipulado pelo anterior Regulamento (RIPI/2002 – Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002), em seu art. 193, I, “a”.

Referidos comandos decorrem diretamente de dispositivo legal – o art. 25, § 3º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, que confere ao Regulamento a competência necessária para dispor acerca da anulação de créditos em situações de produtos não onerados pelo IPI:

Art. 25. (...)

§ 3º O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saíam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei.

Registra-se que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não inclui, em seu texto, referência a produtos não tributados, enquanto o faz explicitamente em relação aos produtos isentos e aos tributados à alíquota zero, o que significa, contrario sensu, que os produtos não tributados não são abarcados pelo direito ao ressarcimento ali previsto.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.

A Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, regulamentou o dispositivo legal, detalhando em seu art. 2º, § 3º:

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos

industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI: (...)

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

A interpretação proposta pela Recorrente de que o art. 4º da IN SRF nº 33/99 incluiu a expressão “inclusive imunes”, no rol dos produtos industrializados que permitiriam o creditamento de IPI, não é correta. Tal expressão se refere aos produtos tributados que gozem da imunidade constitucionalmente prevista nas exportações, cujo direito já existia e não foi revogado pela inovação trazida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Assim, aplica-se o art. 2º, § 3º, da IN SRF nº 33/99, que é específico ao caso em análise, ao definir a exclusão dos créditos decorrentes dos insumos empregados na fabricação de produtos NT.

Veja-se, então, que a legislação aplicável impede o aproveitamento de crédito de IPI quando da industrialização de produtos abrangidos pela imunidade.

Assevera em seu recurso não ser possível igualar os **produtos industrializados NT imunes aos produtos NT in natura**.

A distinção em subgrupos - NT in natura e NT imunes - é indiferente para a interpretação dos dispositivos legais. A Constituição Federal ao dispor acerca da imunidade criou regra de não incidência tributária, reduzindo o âmbito da aplicação da norma. Estabelece a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regra instituidora de tributo que alcance a situação específica e caracterizada.

Mantém-se, pelo exposto, a impossibilidade do creditamento pleiteado.

Segue a Recorrente combatendo o Acórdão *a quo*, com argumento de que os produtos industrializados pela impugnante estão **classificados na TIPI como NT, por força de imunidade objetiva assegurada pelo constituinte aos “livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão**.

Não há que se falar em princípio da não-cumulatividade ou da seletividade, posto que estes atuam somente quando da tributação.

Face à norma legal objetiva que afasta o creditamento requerido, o CARF não é competente para aplicação de princípios constitucionais que confrontem dispositivo legal. Nesse sentido, a súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Insurge-se à decisão de piso, alegando ser **paradoxal a conduta de reconhecer o direito creditório decorrente da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero, mas negar o mesmo direito para o produto classificado como NT**. Requer, ainda, que o mesmo entendimento do STF referente ao insumo aplicado no produto isento ou sujeito à alíquota zero deve ser aplicado aos produtos industrializados que são imunes.

Mais uma vez, o direito ao crédito foi objetivamente estabelecido por lei. Não há previsão legal para sua extensão às hipóteses neste processo observadas.

Ademais, não se vislumbrou a aplicação de decisões definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária, nos termos do artigo 62, § 1º inciso II, "b" do RICARF (Portaria MF nº. 343, de 09 de julho de 2015).

Outro argumento apresentado diz respeito à **possibilidade de crédito nas aquisições de chapas para impressoras, produtos químicos e blanquetas**.

Segundo análise do processo offset de impressão de revistas, conforme utilizado e descrito pela Recorrente, apresento a seguir a reprodução do funcionamento deste processo extraído da monografia “RETROFITTING EM IMPRESSÃO ROTATIVA OFFSET”:

“A impressão offset é um processo planográfico cuja essência consiste em repulsão entre água e gordura (tinta gordurosa). O nome offset (fora do lugar) vem do fato da impressão ser indireta, ou seja, a tinta passar por um cilindro intermediário antes de atingir a superfície. Basicamente o processo consiste em 3 rolos: distribuidor de tinta, de chapas e da blanqueta. O rolo de tinta é o rolo responsável por distribuir a tinta sobre o rolo da chapa. Este por sua vez está com uma chapa gravada com o formato impresso. Como explanado logo acima, a tinta somente irá aderir às regiões que não repelem a tinta (processo repulsão da gordura). E o terceiro rolo é o responsável por transferir esta tinta ao papel, dando formato impresso. Este rolo é revestido com uma espécie de borracha chamado blanqueta. Na figura 2 pode-se ver os rolos distribuidores de tinta, o cilindro de chapas e o cilindro de blanquetas”.

(dados extraídos do www.ct.utfp.edu.br/deptos/ceaut/monografias/RetrofittingemImpressoraRotativaOffset.pdf, acessível em: 03/10/2018) sítio

Para melhor ilustrar a descrição acima, reproduzo imagem do referido processo de impressão:



No intuito de dirimir as controvérsias então existentes, a Administração Tributária baixou o Parecer Normativo CST nº 65/79, com a seguinte ementa:

“A partir da vigência do RIPI/79, "ex vi" do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários "stricto sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. Inadmissível a retroação de tal entendimento aos fatos ocorridos na vigência do RIPI/72 que continuam a se subsumir ao exposto no PN CST nº 181/74.”

Assim como não se pode admitir o creditamento do IPI pago na aquisição de produtos destinados ao ativo permanente, a exemplo de máquinas e peças de reposição, também não cabe registro de crédito de IPI pela aquisição de materiais para uso e consumo, a exemplo de chapas e produtos químicos (como limpadores de rolo) cujas utilizações no processo produtivo, adequadamente descritas nos autos, não autorizam seus enquadramentos como produto intermediário lato sensu.

As placas, limpadores de rolo e demais produtos químicos consomem-se no curso regular do processo industrial, mas não através do contato físico direto com o produto final, não se adequando aos requisitos do Parecer COSIT 65/79. Ademais foram caracterizados pela interessada como ‘materiais de consumo’.

De outro lado, as blanquetas, além de estarem diretamente ligadas ao processo industrial, mantém o contato físico com o produto final – como se pode identificar na figura colacionada acima e demais elementos contidos no presente processo. Portanto, entendo que este material deva ser considerado para fins de creditamento do IPI quando destinados à fabricação de produtos tributados, incluídos aqueles tributados à alíquota zero.

Por fim, requer a Recorrente a realização de **perícia técnica** para análise dos créditos referentes aos insumos adquiridos e consumidos no processo produtivo.

Considerando as informações constantes do processo, bem como referentes ao processo de impressão offset acima reproduzido, entendo estarem presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide. Portanto, é prescindível o pedido de diligência ou perícia.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa de crédito de IPI sobre a aquisição de blanquetas aplicadas na fabricação de produtos submetidos à alíquota zero.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis – Presidente Redator

